



REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS



Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças

da

Freguesia de Arganil

PREÂMBULO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o Regime das Taxas das Autarquias Locais e determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

De acordo com o estabelecido pelo Artigo 17º, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro:

“As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.”

Transcrever para o regulamento aspectos relevantes da proposta de Lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma.

Houve o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que per si constituem fundamentação económico-financeira. A opção no caso dos atestados resulta do tempo médio de execução dos mesmos, houve que atender ao tempo de atendimento, tempo de registo e tempo de produção.



Nos caniúeos, e havendo a necessidade de utilizar a taxa de referêncía, optou-se por seguir o que ocorre em diversas juntas de freguesia, de dar ponderação normal ao registo das classes sem perigo, dobro da taxa de referêncía de caça e taxa máxima (triplo) aos perigosos e potencialmente perigosos.

Na noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, constante em diversas fórmulas da presente minuta de Regulamento, há que ter em atenção a alínea c) do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006:

“Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.”

Nestes termos, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste do equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.



REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS FREGUESIA DE ARGANIL

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do nº 2 do artigo 17º, conjugada com a alínea b) do nº 5 do artigo 34º da Lei das Autarquias Locais (Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Arganil.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objecto)

1 – O disposto no presente Regulamento e tabela anexa estabelecem, nos termos da lei, as taxas, tarifas e licenças, fixando os respectivos quantitativos a aplicar nesta freguesia, para cumprimento das atribuições que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das suas populações.

2 – As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

Artigo 2º

(Sujeitos)

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.



3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3º

(Isenções)

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

4 – Atendendo à sua componente social, os atestados serão isentos de taxas para os recenseados na freguesia quando se destinem a: prova de vida (com documento próprio), centro de emprego, insuficiência económica e todos os atestados e confirmações requeridos pelos estudantes.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4º

(Taxas)

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, fotocópias simples e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Certificado de construção anterior a 1951;
- d) Outros serviços prestados à comunidade.



Artigo 5º

(Serviços Administrativos)

1 – As taxas de atestados e declarações constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo e produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + \underline{ct} / N$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, Consumíveis, etc.);

N: nº de habitantes da Freguesia.

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de $\frac{1}{2}$ / hora x **vh** + **ct** / **N** para os atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado;
- b) É de $\frac{1}{4}$ / hora x **vh** + **ct** / **N** para os restantes documentos.

4 – Pela emissão de fotocópias simples será cobrada uma taxa de 0,15 € por cada página fotocopiada.

5 – Aos valores indicados no nº 3 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 25% para os recenseados na freguesia e de mais 50% para os restantes casos.

6 – Os valores constantes dos nºs 3 e 4 são actualizados anualmente e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 6º

(Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos)

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à Taxa N (normal) de Profilaxia Médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal, (Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril).



2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 35% da taxa de referência legal;
- b) Licenças classe A (cães de companhia): 135% da taxa de referência legal;
- c) Licenças classe E (cães de caça): 135% da taxa de referência legal;
- d) Licenças classe B (cães para fins económicos): 100% da taxa de referência legal;
- e) Licenças classe G (cão potencialmente perigoso): 280% da taxa de referência legal;
- f) Licenças classe H (cão perigoso): 300% da taxa de referência legal.
- g) Licenças classe I (gatídeos): 75% da taxa de referência legal;

3 – Os cães classificados nas categorias C (fins militares), D (investigação científica) e F (cães guia) estão isentos de qualquer taxa.

4 – Sempre que a licença do canídeo e gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e fica sujeito ao pagamento de uma coima de 30% sobre a taxa respectiva, por cada ano em atraso.

5 – O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 7º

(Certificado de Construção anterior a 1951)

Tendo em conta a existência de construções anteriores a 7 de Agosto de 1951, relativamente às quais não existem documentos que titulem a construção do edifício, tornando muito difícil, se não impossível, a concretização de negócios jurídicos por falta de licença de habitação, cabe às Juntas de Freguesia, o importante papel de reunir a prova documental e testemunhal que permita aos cidadãos fazer prova desse facto.

Contudo e pela importância do documento emitido pelas Juntas de Freguesia, o qual substitui a própria licença de habitação e permite a celebração de transmissões onerosas dos imóveis, a contracção de mútuos bancários e a própria constituição de hipotecas sobre os mesmos, importa não só rodear a sua emissão de um apurado rigor na recolha das provas como também evitar a banalização do mesmo.



Assim, pela emissão do certificado de construção anterior a 7 de Agosto de 1951 será cobrada a taxa única de € 10,00, actualizada anual e automaticamente de acordo com a taxa oficial de inflação.

Artigo 8º

(Actualização de Valores)

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO

Artigo 9º

(Pagamento)

1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através de pagamento da taxa.

2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.

4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 10º

(Pagamento em prestações)

1 – É admissível o pagamento em prestações unicamente para valores superiores a duzentos e cinquenta euros.

2 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.



3 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

6 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 11º

(Incumprimento)

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 12º

(Garantias)

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectivo liquidação.



2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe a impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 13º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativo e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento Administrativo e Processo Tributário;
- g) O Código de Procedimento Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;

Artigo 14º

(Licenciamento e registos)

1 – As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente.

2 – Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos, seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, serão aplicadas das correspondentes taxas com o agravamento de trinta por cento até final do ano e de cem por cento por cada ano de atraso, salvo disposição legal em contrário.



Artigo 15º

(Arredondamentos)

Para cálculo do valor final devido em cada situação e após a aplicação das fórmulas adequadas, poderá ser efectuado arredondamento à casa decimal mais próxima.

Artigo 16º

(Processo de contra-ordenação)

1 – Só há lugar a pagamento de multa ou coima quando tenha sido elaborado auto de notícia ou participação formal ou ainda nos casos em que a disposição legal ou regulamentar disponha noutro sentido.

2 – A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do órgão executivo.

Artigo 17º

(Processo de contra-ordenação)

1 – O direito de liquidar taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de três anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

4 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 18º

(Revogação)

1 – Consideram-se revogados o regulamento e anterior tabela de taxas em vigor na Freguesia de Arganil, passando a vigorar o presente documento.



2 – Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 19º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento e a tabela de taxas e licenças (anexos I e II) entram em vigor 15 dias após a aprovação em Assembleia de Freguesia e respectiva publicação em editar a afixar no edifício sede da Junta de Freguesia.

Aprovada em Reunião do Executivo em 06 de Abril de 2010

Presidente:

Secretário:

Tesoureiro:

Aprovado em Sessão da Assembleia de Freguesia de Arganil, em: 30 de Abril de 2010

**Anexo I**

Tabela Geral de Taxas e Licenças

1 – Serviços Administrativos: Índice de Aplicação – Índice 222 (3,00€/hora)	
Em impresso da Junta:	
Composição de agregado familiar	2.50 €
Composição do agregado familiar p/ fins escolares, Bolsa de Estudo, Subsídio Escolar e Centro de Emprego	Isento
Residência	2,50 €
Atestado de residência p/ fins escolares, Bolsa de Estudo, Subsídio Escolar e Centro de Emprego	Isento
Actividade de comerciantes	5,00 €
Autorização de residência	4,50 €
Certificado de construção antes de 1951	10,00 €
Insuficiência económica	Isento
Portugal Telecom – benefício na assinatura	1,50 €
Prova de vida	1,50 €
Prova de vida (em impresso próprio)	Isento
Usando e assinando outro nome	4,00 €
Outros atestados	3,00 €
Pesquisas	3,00 €
Fotocópias 1 lado	0,15 €
Fotocópias 2 lados (frente e verso)	0,20 €

**Anexo II**

Tabela Geral de Taxas e Licenças

2 – Canídeos e Gatídeos:	
Registo	1,60 €
Licenças / Categorias	
A – Companhia	6,00 €
B – Fins económicos (guarda)	4,40 €
C – Fins militares	Isento
D – Investigação Científica	Isento
E – Caça	6,00 €
F – Guia	Isento
G – Potencialmente perigoso	12,40 €
H – Perigoso	13,20 €
I – Gatídeos	3,30 €
Renovação anual fora de prazo	Agravamento da respectiva taxa em 30%
Nota: A estes valores apostos acresce o imposto de selo à taxa de 20% até ao limite de 3,00 €	